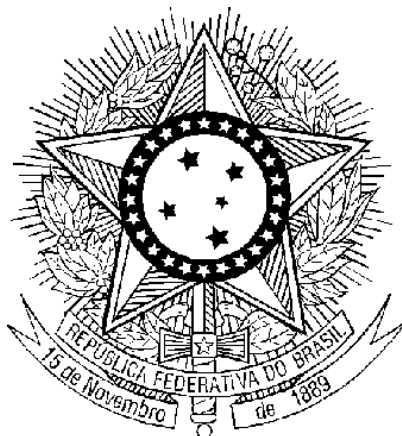


AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.766-B, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS Nº 394/2007
OFÍCIO Nº 129/2009 - SF

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Anápolis, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ALBANO FRANCO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e Art. 54 RICD); E
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1] A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º -A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º -A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º -A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

** Inciso V acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

** § 5º com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.

** § 6º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nº s 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766/09, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 394/07, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município goiano de Anápolis, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a cidade é considerada capital industrial do Estado de Goiás e o seu principal ponto de desenvolvimento econômico, de que é exemplo o pólo de indústria farmacêutica de alta tecnologia na produção de medicamentos genéricos. Além disso, sedia uma das principais bases da Força Aérea Brasileira, já conta com infraestrutura de alfandegamento e possui tradição exportadora.

O Projeto de Lei nº 4.766/09 foi distribuído em 05/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação correspondem a enclaves territoriais em cujo interior vige um regime comercial, cambial e tributário distinto daquele dos demais pontos do País, formulado de maneira a incentivar a implantação de empreendimentos voltados prioritariamente para o mercado externo. Trata-se de modelo empregado por grande número de países, com os mais variados sistemas econômicos e políticos, por sua reconhecida capacidade de estimular as atividades econômicas em regiões menos desenvolvidas.

Nosso país sempre adotou uma postura de cética desconfiança perante a ideia das ZPE. Não obstante já se terem criado, por decretos do Poder Executivo, 17 Zonas de Processamento de Exportação – as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO) –, nenhuma delas, chegou a ser efetivamente implantada até agora.

Recentemente, com a vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, modificou-se o arcabouço normativo das ZPE, abrindo espaço para a retomada de interesse pelo conceito.

A proposta submetida ao nosso escrutínio surge, assim, na esteira do novo enfoque conferido às ZPE, razão pela qual consideramo-la oportuna. Acreditamos que Anápolis está dotada das condições indispensáveis para sediar uma

Zona de Processamento de Exportação. O município já abriga uma economia pujante, possui experiência e vocação exportadora, dispõe de excelente infraestrutura física – incluindo, como bem observado pela ilustre Autora, o crucial alfandegamento – e apresenta localização estratégica para o lançamento de uma plataforma de exportação. Desta forma, não há motivos para abrir mão dessa singular possibilidade de testar, na prática, a utilidade das ZPE.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.766, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.766/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albano Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766, de 2009, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), destinada à instalação

de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

Nos termos do art. 6º - A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Importação;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

V – Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Incubida de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela sua aprovação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e a despesa públicas, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2011 (Lei nº 12.309 de 09 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige

estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é o que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa se seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.766, de 2009**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.766-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Lira Maia, Odair Cunha, Reginaldo Lopes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado LUCIANO MOREIRA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
